



Número: **1009890-33.2018.4.01.3400**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
ABC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58922 68	22/05/2018 21:00	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009890-33.2018.4.01.3400
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ABC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela **UNIÃO** contra a **ABCAM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS** e/ou **PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS**, objetivando, liminarmente, a liberação das rodovias BR-070, BR-040, BR-050, BR-060, BR-070, BR-080 e BR-251, bloqueadas em razão de protesto promovido pela requerida.

Relata que os bloqueios estão impedindo o trânsito de veículos na pista, promovendo a retenção do tráfego, especialmente na BR-070, que interliga os Estados de Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal e representa importante via de escoamento da produção nacional. Afirma, ainda, que o referido bloqueio “*está impedindo que caminhões-tanque da empresa BR-Distribuidora, subsidiária da Petrobras, possam trafegar e realizar a entrega de combustível no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília, colocando em risco a regularidade do serviço aéreo nacional*”, bem como o fornecimento de combustível a vários órgãos públicos, com as quais a empresa mantém contrato.

Destaca também que as “*mobilizações já ocasionaram e ocasionarão insegurança para o trânsito e para a circulação viária nas rodovias federais, comprometendo a segurança de todos, causando inúmeros prejuízos ao País e, no Distrito Federal especificamente, limitando o regular trânsito de pessoas, com capacidade de impedir a prestação dos serviços públicos federais, nos três Poderes da República*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Na hipótese dos autos encontram-se presentes os requisitos autorizadores da reintegração liminar, *iníto litis e inaudita altera pars*, uma vez que comprovado o esbulho possessório pela documentação acostada aos autos, bem como pelos fatos noticiados na imprensa.

Com efeito, tem-se que o objeto de reintegração – rodovias federais – é bem público (art. 20, II, da CF), hipótese em que a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo TRF da 1ª Região, é firme em não ser possível a posse, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, e que, estando comprovada a invasão dessas áreas, tais devem ser restituídas e desocupadas (Nesse sentido, confira-se: AGA 00660701920094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2015; AG 00406408920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2014).

Não se cuida, sob nenhuma perspectiva, de impedir o direito de manifestação daqueles que atualmente ocupam as rodovias, apenas necessária intervenção judicial para coibir o excesso nas condutas noticiadas, sobretudo no que se refere à obstrução total do tráfego de veículos nas regiões indicadas na inicial.

Tais as considerações, **defiro o pedido liminar** para assegurar a imediata liberação do tráfego nas rodovias indicadas na inicial, mediante a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de mandado de reintegração de posse aos líderes do movimento e os demais participantes da manifestação, para que se abstenham de obstruir totalmente as rodovias federais e de praticar quaisquer atos que possam impedir o tráfego integral de veículos;

b) autorizo a União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, para que adote as medidas indispensáveis ao resguardo da ordem e, principalmente, para segurança das pessoas afetadas com o movimento paredista (pedestres, motoristas, passageiros e os próprios participantes do movimento), concernente aos trechos das rodovias federais que são objeto de interdição.

c) autorizo, desde logo, o uso de força policial para assegurar que, durante a intimação dos requeridos e desobstrução das rodovias, não sejam praticados atos ilícitos ou depredatórios.

Publique-se. Cumpra-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF